



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CAM-CCBC n. 82/2020/SEC7

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro
de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
(CAM-CCBC)

CONCESSIONÁRIA MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido

**MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ESCLARECIMENTOS
PRESTADOS PELO PERITO**

25 de abril de 2023

= Via eletrônica =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Patricia Baptista e Marcio Camarosano (coárbitros)

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria do CAM-CCBC

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Sumário

I. O LAUDO, A RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E AS CONTRADIÇÕES.....	3
II. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO REQUERIDO: (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E PERDA DE UMA CHANCE.....	5
III. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO REQUERIDO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.....	10
IV. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO REQUERENTE: NÃO CABIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E NEM COMPENSATÓRIOS SOBRE O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO.....	11
V. CONCLUSÃO.....	13
ANEXOS.....	14



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, já qualificado, vem, por seus procuradores, manifestar-se sobre a resposta apresentada pela VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., em 10 de abril de 2023 (“Resposta”), ao pedido de esclarecimentos formulado pelas partes em relação ao laudo pericial, bem como requerer a juntada dos comentários técnicos formulados pela Assistência Técnica do Requerido.

I. O LAUDO, A RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E AS CONTRADIÇÕES

1. O objeto desta demanda é a condenação do Requerido na obrigação de pagar pela extinção antecipada do Contrato de Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18- Bronze, da rede metroviária do Estado de São Paulo. A questão controvertida posta no curso da ação é a definição da hipótese de enquadramento da situação jurídica no instituto da extinção antecipada e quanto à metodologia para o cálculo da indenização devida ao Requerente.

2. Para tanto, foi acordada a definição de realização de perícia de natureza econômico-contábil para auxiliar o Tribunal Arbitral com *expertise* na definição da metodologia e valores.

3. O Laudo Pericial apresentado pela empresa VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em 11.11.2022, entendeu que o valor da indenização atualizada em outubro de 2022 seria de R\$ 400.942.482,02, representando o somatório do valor estimado do lucro cessante, da perda da chance e do dano emergente na data em que ocorreu a extinção do contrato atualizado pela SELIC.

4. Por sua vez, a Assistência Técnica do Requerido apontou, em seu Pedido de Esclarecimentos, algumas divergências nas premissas utilizadas pelo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Sr. Perito e em resposta ao Pedido de Esclarecimentos, o Sr. Perito **reconheceu algumas das incongruências**, mantendo, mesmo assim, seu entendimento final.

5. À toda evidência, o Sr. Perito reconheceu que:

Existe ampla literatura econômica especializada que trata de metodologias para cálculo indenizatório em caso de término antecipado de contratos de Concessões e PPPs.

A literatura econômica especializada é convergente em considerar exclusivamente o capital efetivamente aportado ao projeto para fins indenizatórios.

O modelo indenizatório proposto pela Requerida se baseia na literatura econômica especializada, considera o capital efetivamente aportado ao projeto e garante ao parceiro privado a rentabilidade contratual pactuada.

A metodologia indenizatória aplicada ao caso no Laudo Pericial, em seus três componentes, não decorre diretamente de nenhuma literatura econômica especializada¹.

A metodologia indenizatória aplicada ao caso no Laudo Pericial, em seus três componentes, nunca foi aplicada a nenhum caso de Concessões ou PPPs no Brasil ou no exterior.

Não há respaldo na literatura econômica especializada para acumular os componentes “danos emergentes” e “lucro cessantes” do Laudo Pericial.

A tese de perda de uma chance é apresentada pelo Requerente como pedido subsidiário. Apenas no Laudo Pericial a tese de perda de uma chance é exposta como componente complementar.

A tese de perda de uma chance utilizada no Laudo Pericial é uma metodologia própria criada pela equipe de Peritos, e não possui referência direta na doutrina e tampouco na literatura econômica especializada no tocante à sua valoração.

A tese de perda de uma chance utilizada no Laudo Pericial nunca foi aplicada a nenhum caso de Concessões ou PPPs no Brasil ou no exterior.

¹“(4.iv) Solicita-se ao Perito esclarecer se há algum caso prático que tenha utilizado o modelo indenizatório com o conjunto de componentes (danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) aplicado ao caso em tela. Se sim, pede-se detalhamento.

R: Foram encontrados casos similares sob as leis brasileiras, em que houve a aplicação dos elementos do modelo indenizatório desenvolvido pela equipe pericial. Esclarecemos que pelas características peculiares deste contrato, bem como de como os fatos se desenrolaram foi necessária a avaliação pormenorizada de cada fator componente dos eventos para sua correta precificação, tornando essa solução única.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Não há qualquer prova fática ou documental sobre a suposta imobilização do capital não aportado de R\$ 342 milhões considerados no cálculo do componente “perda de uma chance” do Laudo Pericial.

O cálculo da alavancagem do Plano de Negócios apresentado pela Requerida está de acordo com literatura especializada e as partes concordaram com o uso da estrutura a termo para cálculo do custo do capital próprio, sob estes parâmetros a alavancagem do projeto é de 79,1%.

O retorno efetivo do parceiro privado considerando a indenização total contida no Laudo Pericial (67,84% a.a.)² é superior ao retorno esperado para o contrato (7,2% a.a.³), e pelo acionista (17,9 % a.a.⁴) e a todos outros ativos de referência na economia (como Ibovespa, Nasdaq, entre outros).

As receitas financeiras devem integrar a base de cálculo indenizatório. Há necessidade de proporcionalizar o cálculo do componente “lucros cessantes” pelo capital efetivamente aportado pela Requerente.

A metodologia de indenização da Requerente efetivamente utilizada para avaliação pericial somente foi apresentada à Requerida após o início da Perícia. Fato que prejudicou isonomia de defesa das partes e, inclusive, inutilizou conjunto de quesitos produzidos pela Requerida.

6. Cada um dos itens mencionados acima são melhor detalhados no **Doc. B-94**, que contém os comentários da Assistência Técnica do Requerido à Resposta do Perito ao Pedido de Esclarecimentos das Partes.

7. Contudo, é importante, nesta manifestação, atentar para alguns pontos jurídicos suscitados pelo Sr. Perito em sua Resposta e que são possuem respaldo no Direito Brasileiro.

II. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO REQUERIDO: **(IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E PERDA DE UMA CHANCE**

² O Perito prestou esse esclarecimento no item 8.i. do documento “Respostas às solicitações de esclarecimento da Requerida sobre o Laudo Pericial.”, conforme último gráfico mostrado página 44 do documento. Contudo, considerando o fluxo exposto e a indenização de R\$ 207,3 milhões no Ano 6, a TIR do fluxo de caixa alcança 67,8% a.a. Solicita-se aos Peritos a verificação da informação.

³ TIR do projeto do Plano de Negócios

⁴ TIR do acionista do Plano de Negócios considerando o fluxo de dividendos projetados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

8. O Sr. Perito, em seu Laudo Arbitral e na Resposta, aponta que a indenização por perdas e danos seria composta por três elementos: danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance.

II. Qual a consequência considerada pela Perícia na metodologia empregada na apuração da indenização devida entre as partes em razão desse entendimento?

R: A metodologia utilizada para cálculo do valor da indenização devida pela Requerida à Requerente, em consequência da extinção unilateral antecipada do contrato conforme apresentado no Laudo Pericial, considera os Danos Emergentes, os Lucros Cessantes e a Perda da Chance, conforme preconizado no Artigo 402 do Código Civil.

Além disso, cabe um apontamento quanto à Jurisprudência nacional adotada pelas cortes superiores no Brasil: “rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes (art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/86; art. 79, § 2º da Lei 8.666/93)” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.057 – AC – STJ; Relator Min. Mauro Campbell Marques). Isto é, é jurisprudência pacificada.

9. Ao ser indagado se o pedido da Requerente englobaria os referidos elementos, o Sr. Perito **reconhece que fora feito um pedido subsidiário de perda de uma chance em relação ao pedido de lucros cessantes**. Ou seja: o pedido do Requerente é um e, se caso não acolhido, o pedido é outro. A perda de uma chance em nenhum momento configurou pedido principal do Requerente.

(6.iii) Solicita-se ao Perito esclarecer se o entendimento acima mencionado, quanto à subsidiariedade ou alternatividade da indenização por perda de uma chance em relação à indenização por lucros cessantes, consta dos pedidos feitos pela Requerente nesta arbitragem, conforme dispostos em suas peças postulatórias.

R: Sim, à subsidiariedade da indenização por perda de uma chance em relação à indenização por lucros cessantes consta dos pedidos feitos pela Requerente.

(6.iv)

Solicita-se ao Perito esclarecer se, em algum momento desta arbitragem,

a Requerente fez um pedido para que houvesse a cumulação entre indenizações por lucros cessantes e perda de uma chance.

R: Não, no caso da tese da Requerente o pedido foi subsidiário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

10. E o fato do Requerente ter formulado pedido subsidiário se deve por uma razão: porque o ordenamento jurídico não autoriza a cumulação de indenização das referidas parcelas indenizatórias;

11. Diferentemente do quanto alegado pelo Sr. Perito, o art. 402 do Código Civil não prevê a perda de uma chance como elemento componente das perdas e danos.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

12. Na verdade, o fundamento legal utilizado pelo STJ para aplicar a teoria da perda de uma chance é o art. 186⁵ e art. 927⁶ do Código Civil, que tratam do conceito de ato ilícito e da obrigação de indenizar.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por perda de uma chance na hipótese em que participante de reality show é eliminado da competição por equívoco cometido pelos organizadores na contagem de pontos. 3. A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo. 4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002. 5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

dano seja indenizado. 6. Na presente hipótese, o Tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista (i) a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o que tornou a eliminação do autor indevida, e (ii) a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate. 7. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ). 8. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte, não se mostrando excessivo diante das particularidades do caso concreto. 9. Recursos especiais não providos. (STJ. REsp. 1.757.936. Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ 20/08/2019)

13. Além disso, também de forma diferente do quanto alegado pelo Sr. Perito sobre a possibilidade de cumulação das referidas parcelas indenizatórias respaldada pela jurisprudência, o STJ também entende que são institutos distintos e contrapostos entre si, o que impede a sua cumulação.

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DANO CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. "A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios. Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado" (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012). 2. **Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.** 3. No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação. 4. **A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade).** A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado. 5. No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular configurando o ato ilícito. O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. Nº 1.540.153 - RS (2015/0082053-9), relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe de 09/04/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA PERDA DA CHANCE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PESSOA JURÍDICA QUE NUNCA EXERCEU ATIVIDADE EMPRESARIAL. LAUDO PERICIAL BASEADO EM DANO HIPOTÉTICO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, de que foram extraídos estes recursos especiais, interpostos em 12/03/2018 e 13/03/2018 e distribuídos ao gabinete em 04/07/2018. 2. O propósito dos recursos especiais consiste em decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; **(ii) a violação da coisa julgada, na liquidação de sentença por arbitramento, em virtude da aplicação da teoria da perda de uma chance para calcular os lucros cessantes; (iii) a comprovação dos lucros cessantes.** 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15. 4. De acordo com o CC/02, os lucros cessantes representam aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação pelo devedor. 5. **A perda de uma chance não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico,**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar. 6. Nos lucros cessantes há certeza da vantagem perdida, enquanto na perda de uma chance há certeza da probabilidade perdida de se auferir uma vantagem. Trata-se, portanto, de dois institutos jurídicos distintos. 7. Assim feita a distinção entre os lucros cessantes e a perda de uma chance, a conclusão que se extrai, do confronto entre o título executivo judicial – que condenou a ré à indenização por lucros cessantes – e o acórdão recorrido – que calculou o valor da indenização com base na teoria perda de uma chance – é a da configuração de ofensa à coisa julgada. 8. Especificamente quanto à hipótese dos autos, o entendimento desta Corte é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem comprovação e, por conseguinte, rejeitar os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria aqueles que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. 9. Recurso especial de OPTICAL SUNGLASSES LTDA conhecido e desprovido. Recurso especial de VERPARINVEST S/A conhecido e provido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n. **1.750.233 - SP**, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 05/02/2019, DJe de 07/02/2019.)

14. Na verdade, ou há certeza da vantagem perdida (lucros cessantes) ou certeza da probabilidade perdida de se auferir a vantagem (perda de uma chance). A cumulação da indenização pelos dois danos representaria uma incongruência lógica na aplicação dos dois institutos.

III. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO REQUERIDO: **FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

15. Em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado pelo Requerido, por diversas vezes o Sr. Perito foi confrontado com algumas incoerências que teria incorrido na adoção de determinadas premissas e não se desincumbiu do ônus de apresentar fundamentação suficiente para justificar a posição adotada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

16. Tem-se como exemplo a resposta ao item 2.ii em que o Sr. Perito reconhece que utilizou como única referência a memória de cálculo do Segundo Assistente Técnico da Requerente, sem explicar o porquê da não utilização do Laudo do Primeiro Assistente Técnico da Requerente.

(2.ii) Solicita-se ao Perito esclarecer qual foi a efetiva base de avaliação da Perícia sobre a Tese da Requerente: o Parecer do Primeiro Assistente Técnico da Requerente (Laudo da Tendências), do dia 23/07/2021, a Memória de Cálculo do Segundo Assistente Técnico da Requerente, do dia 30/09/2022, ou uma composição de ambos?

R: Os dois relatórios técnicos foram considerados e analisados pela equipe pericial sobre a tese da Requerente, entretanto para a elaboração das respostas aos quesitos foi utilizada como única referência a memória de cálculo do Segundo Assistente Técnico.

17. Em seguida, o Sr. Perito reconhece na resposta ao item 4.viii que “*não foi identificado um caso específico de contrato de concessão ou PPP em que houve a aplicação do modelo indenizatório desenvolvido pela equipe pericial*” e na resposta ao item 5.ii o Sr. Perito reconhece que a metodologia sugerida pelo Requerido é proposta pelo Banco Mundial, mas que não seria aplicada ao contrato em análise por conta de suas peculiaridades.

18. O argumento da peculiaridade do Contrato é levantado por diversas vezes ao longo da manifestação do Sr. Perito para tentar rechaçar os argumentos lógicos propostos pelo Requerido, contudo o Sr. Perito não consegue se desvencilhar do ônus de fundamentar o racional por trás da peculiaridade do Contrato e o motivo pelo qual ele se diferencia das hipóteses e *guidelines* sugeridos internacionalmente.

IV. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO REQUERENTE: NÃO CABIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E NEM COMPENSATÓRIOS SOBRE O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO

19. Em resposta à solicitação da Requerente para que fosse realizada a revisão necessária na apuração de indenização por perda de uma chance considerando o método de correção dos juros compostos (item 5 da Resposta data), o Sr.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Perito argumentou que *“os juros a serem utilizados no cálculo da indenização, se equiparam aos princípios e metodologias dos juros de mora, uma vez que, por mais que se discuta no caso uma compensação financeira pela perda da chance em auferir lucros, os juros em questão continuam sendo juros compensatórios e não remuneratórios, com isso, devem seguir os limites legais existentes na legislação, doutrina e jurisprudência brasileira”*.

20. Ocorre que a premissa utilizada pelo Sr. Perito viola o ordenamento legal, porque o acréscimo de juros remuneratórios sobre o valor obtido, faz incidir a TIR contratual em cumulação aos juros moratórios, após a extinção do Contrato.

21. Na verdade, os débitos constituídos contra a Fazenda Pública, são regulamentados por norma especial, o artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei federal nº 11.960/09:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora**, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

22. No Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), o Supremo Tribunal Federal sedimentou a aplicação cogente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 aos débitos constituídos contra a Fazenda Pública, com ressalva apenas quanto à necessidade de a correção monetária ser pautada por índices de preços que reflitam a efetiva inflação verificada. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar que, após a edição da Lei federal nº 11.960/09, devem incidir apenas juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E para fins de atualização de débitos de natureza administrativa em face da Fazenda Pública⁷, o que se aplica tanto à fase de conhecimento como de execução de qualquer procedimento jurisdicional⁸. Inclusive, tais questões foram devidamente

⁷ Cf. REsp nº 1.495.146/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (Tema Repetitivo nº 905).

⁸ “Ressalte-se que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) possui, efetivamente, aplicação mais abrangente que o art. 100, §12, da CF/88. Enquanto este rege a atualização dos requisitórios, o referido preceito legal trata da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

apresentadas na Resposta às Alegações Iniciais do Requerido (item 333 e seguintes), cujo perito teve acesso, mas ignorou seu conteúdo.

23. Logo, não há que se falar em incidência de juros remuneratórios ou compensatórios, pois os únicos encargos aplicáveis à indenização final são a correção monetária e os juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e de acordo com a interpretação dada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 810 e pelo STJ no Tema Repetitivo nº 905.

V. CONCLUSÃO

24. Por conta do exposto, o Requerido solicita que o Sr. Perito realize a revisão das premissas acima elencadas no sentido de (i) excluir do cálculo indenizatório a parcela relativa a “perda de uma chance” por não veicular pedido principal do Requerente, bem como da impossibilidade de cumulação com a parcela relativa a “lucros cessantes”; (ii) apresentar a fundamentação para os pontos acima mencionados e (iii) afastar da memória de cálculo o cômputo dos juros compensatórios, por não encontrarem respaldo legal.

São Paulo, 25 de abril de 2023.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 430.336

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado
OAB/SP 313.982

TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736

tanto em fase de conhecimento quanto em fase de execução” (Trecho do voto do Rel. Min. Mauro Campbell Marques no REsp nº 1.495.146/MG, p. 9).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
B-1	Indicação dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-2	Decreto Estadual nº 64.356/2019
B-3	Currículo da coárbitra Patrícia Ferreira Baptista
B-4	Relatório técnico do Grupo de Trabalho – GT da Linha 18 de Novembro de 2013
B-5	Ofício nº 706/2014-GS-GCR
B-6	Ofício GS/STM nº 283/2014
B-7	Ata de Reunião de 19 de fevereiro de 2015; Despacho CMCP nº 125/2015; Despacho GS 70/2015; Comunicado CMCP nº 650/15
B-8	Carta 30/2015 – BNDES/CEC
B-9	Ofício nº 691/2015-GS-GCR
B-10	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-11	Ofício GS/STM nº 304/2015
B-12	Ofício nº 436/2016-GS-ACR
B-13	Carta CMB 078-2016
B-14	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-15	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-16	Ofício GS/STM nº 229/2017 e Ofício nº 358/2017-GS-ACR
B-17	Despacho CMCP nº 128/2017
B-18	ATG/Ofício GG. GA. nº 14/17
B-19	Ata da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-20	Carta AST/DEMOB nº 067/17
B-21	Ofício GSA/STM nº 010/2017
B-22	Ata da 80ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-23	Ofício GSA/STM nº 012/2018
B-24	Parecer CJ/STM nº 209/2018
B-25	Mensagem A – nº 95/2018
B-26	Aditivos a contratos de financiamento com o BNDES (Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 13.2.0630.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 12.2.0325.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.1008.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.0720.1)
B-27	Aditivo ao Contrato de Empréstimo entre a Corporação Andina de Fomento e o Estado de São Paulo
B-28	Ofício nº 621/2015-GS-GCR
B-29	Decreto Estadual nº 59.762 de 19 de novembro de 2013
B-30	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 005/2019



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-31	Ata da 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas
B-32	Carta CMB 0075/2019
B-33	Declaração formal de extinção do Contrato (Despacho GS nº 68/2020)
B-34	Parecer CJ/STM nº 74/2020
B-35	Ofício 88/2011/GCR
B-36	Ofício 500/2013 GS/GCR
B-37	Ofício 630/2013 – BNDES/CEC
B-38	Ofício 783/2013 GS/GCR; Termo de Compromisso com a CEF de 29-1-2014
B-39	Ofício 122/2015 SF/GS
B-40	Mensagem nº 40 COFIEX
B-41	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2016
B-42	Ofício 622/2017 GS/ACR
B-43	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2017
B-44	Ofício 1183/2017 GS-ACR
B-45	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 003/2019
B-46	Ofício nº 34/2019-GS-ACR
B-47	Ofício nº 123/2020/SEMOB
B-48	Ofício 062/2021/GIGOVSP
B-49	Carta CMB 068/2019



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-50	Esclarecimentos ao Edital – Concorrência Internacional nº 003/2013
B-51	Parecer Econômico FIPE
B-52	Metodologia de Execução e Plano de Negócios do Consórcio ABC Integrado
B-53	Relatório do Banco Mundial sobre a modelagem
TRÉPLICA	
B-54	Nota técnica 12-2013 da Unidade de PPP
B-55	Declaração do Secretário dos Transportes Metropolitanos
B-56	Ofício AS-DEURB n. 005-2013-BNDES
B-57	Contrato de PPP da Linha 6
B-58	“Retomada em São Paulo a construção da Linha 6 do Metrô”. Matéria jornalística publicada no site <i>Mobilitas</i> em janeiro de 2021
B-59	Acórdão proferido nos autos do processo nº 2073301- 14.2021.8.26.0000
B-60	Parecer de Tréplica da FIPE
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 02 – ORGANIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E QUESITOS PRELIMINARES	
B-61	Quesitos Preliminares do Requerido
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 03 – COMENTÁRIOS À NOVA TESE APRESENTADA PELA REQTE., IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS PRELIMINARES E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES	
B-62	Vídeo ilustrativo da FIPE sobre a alteração no pleito de lucros cessantes da Requerente
B-63	Quesitos Suplementares do Requerido
MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-64	Laudo da FIPE com Comentários após a Reunião com a Perícia
B-65	Anexo 1 ao Laudo – EVTE
B-66	Anexo 2 ao Laudo – Quadros Financeiros do Plano de Negócios
B-67	Anexo 3 ao Laudo – Cálculos dos Requeridos
B-68	Anexo 4 ao Laudo – NTN-B 2014
B-69	Anexo 5 ao Laudo – WACC Ferroviário
B-70	Anexo 6 ao Laudo – Demonstrações Financeiras
MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL	
B-71	Avaliação da FIPE sobre o Laudo Pericial
B-72	<i>Guidance on PPP Contractual Provisions (2019)</i>
B-73	<i>Termination and force majeure provisions in PPP contracts (2013)</i>
B-74	<i>O dia seguinte: as regras de terminação de contratos de PPP e suas consequências para a viabilidade de projetos (2021)</i>
B-75	<i>Standardisation of Contracts PF2 (2012)</i>
B-76	<i>National Public Private Partnership Guidelines, Vol. 7: Commercial Principles (2011)</i>
MANIFESTAÇÃO DE INVALIDADE E INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA REQUERENTE	
B-77	<i>E-mail encaminhado pelos advogados da Requerente ao i. Perito em 23 de dezembro de 2022 no histórico do e-mail encaminhado pelo i. Perito com os pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial apresentado pela Requerente e pela Requerida em 23 de dezembro de 2022</i>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-78	<i>E-mail encaminhado pelos assistentes técnicos da Requerente ao i. Perito em 27 de dezembro de 2022 enviando o seu contralauudo</i>
05.01.2023	IMPUGNAÇÃO CONTRA O PERITO
B-79	Ofício da Subsecretaria de Parcerias do Estado de 29.12.2022 e Relatório Técnico apresentado pela empresa Vallya Advisors Assessoria Financeira Ltda., na função de assessoramento econômico da concessionária Inova Saúde São Paulo S.P.E., em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contra o Estado de São Paulo em razão da execução de contrato de PPP de Complexos Hospitalares
B-80	Termo de Imparcialidade e Independência no dia 8 de junho de 2022
B-81	E-mail de 21 de outubro de 2022 apresentado pelo Perito.
B-82	Esclarecimentos apresentados pelo Perito em 12 de dezembro de 2022
B-83	Diretrizes sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional da <i>International Bar Association</i>
B-84	Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
B-85	Ata de reunião da perícia do procedimento CAM-CCBC 82/2020/SEC7
30.01.2023	COMENTÁRIOS À MANIFESTAÇÃO DA PERÍCIA
B-86	Pesquisa Empírica publicada na RBA Nº 67 – Jul-Set/2020
B-87	Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100
B-88	Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100
B-89	Cópia do decreto estadual nº 40.177 de 1995
B-90	Cadeia de e-mail sobre a organização da Etapa 8 da perícia



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-91	Troca de mensagens entre o Assistente Técnico do Requerido e o Sr. Perito em 11 de abril de 2023 para encaminhamento do documento relativo à “Avaliação dos assistentes técnicos do Requerido a respeito dos comentários dos assistentes técnicos da Requerente sobre o laudo pericial”
B-92	Avaliação dos assistentes técnicos do Requerido a respeito dos comentários dos assistentes técnicos da Requerente sobre o laudo pericial
B-93	Mensagem eletrônica entre os assistentes técnicos do Requerido e Requerente para troca das Manifestações apresentadas em 11 de abril de 2023.
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO A OP Nº 12	
B-94	Comentários da Assistência Técnica da Requerida sobre a Resposta do Sr. Perito ao Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Pericial formulado pelas Partes